

## **DECISÃO N° 2217221, DE 17 DE JANEIRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.411089/2019-03

Autuada: DEVINTEX COSMETICOS LTDA

AIS n.: 0628803191 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 3979207/21-8 e 4421743/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 254) e e aditamento (fls. 255- 261), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Neste ponto, esclareço que a empresa solicitou cópia do processo em 28 de setembro de 2021 e as recebeu no dia 26 de outubro de 2021.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico

elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Outrossim, noto que o Ofício nº 26/2017/IPB-LACEB/RS afirmou que a autuada não solicitou perícia de contraprova e não havia apresentado recurso até aquela data (fls. 11).

Além disso, a inspeção realizada no período de 06 a 07 de dezembro de 2017 coletou, entre outros, fotos da amostra de retenção do lote analisado pelo Lacen/RS nº 106701; constatou que o modo de uso, dizeres de rotulagem e características técnicas como pH (0,5 a 2) e formulação do produto induzem a ação alisante ; e, verificou que a fórmula do produto em questão contém uma matéria-prima chamada Serycs - Chemyunion (fls. 21-22). Tal matéria-prima também está relacionada na composição do selante redutor de volume (foto do rótulo às fls. 25).

Em 24 de abril de 2018, em resposta à Notificação nº 24-042/2018-COISC/GIPRO, a empresa Chemyunion Ltda apresentou os dados técnicos do ingrediente SERICYS, que comprovam que ele pode ser utilizado como alisante capilar.

Registro ainda que, em 21 de março de 2017, a autuada recebeu o Ofício nº 1681/2016/GECOS que solicitava a adequação das irregularidades relacionadas ao produto SALON LINE PROFESSIONAL SELANTE REDUTOR DE VOLUME SELAGEM REDUTORA PARA CABELOS ONDULADOS E VOLUMOSOS.

Tais elementos corroboram que o produto SALON LINE PROFESSIONAL SELAGEM REDUTORA PASSO 2 foi indevidamente notificado na Anvisa como um Produto para Fixar e/ou Modelar os Cabelos-Grau 1, sendo o Laudo de Análise Fiscal nº 443/2016 uma das peças do conjunto probatório da infração.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2217221** e o código CRC **EF3D4206**.

---